

# DIREITO e JURISPRUDÊNCIA

## DIREITO DO TRÂNSITO

### Contravenção e Crime do Trânsito

PAULO MEIRA CAMACHO CRESPO

**O** DIREITO do Trânsito, em sua parte penal, constitui-se do estudo, sob o aspecto jurídico, dos novos fatores criados por circunstâncias novas, cuja finalidade será o estabelecimento do critério pelo qual se sistematizam as normas substantivas e adjetivas que regem o organismo social em relação às controvérsias suscitadas por conseqüências advindas do trânsito de veículos, definindo e caracterizando a contravenção e o crime do trânsito e, ainda, estabelecendo o conjunto de dispositivos legais que orientem a Justiça na punição dos contraventores e criminosos do trânsito.

Em verdade, o estudo desta parte penal no Direito do Trânsito, representa uma das mais importantes parcelas no cômputo total dos argumentos que nos levam ao convencimento de que o Direito do Trânsito já se definiu como um ramo de direito autônomo.

O crime do trânsito, inegavelmente, tem características próprias que fazem dêle uma figura à parte, não podendo mais enquadrar-se no esquema ora estudado como adstrito ao Código Penal Brasileiro. Realmente, êle contém em si um conjunto de detalhes que o tornam perfeitamente distinto dos demais crimes culposos.

Analisemos, portanto, com mais detalhes, a figura do crime do trânsito, estudando de per si e conjuntamente os três elementos que o compõem: — o agente, o instrumento e a vítima.

O agente é representado por um cidadão com plena capacidade jurídica pois que o seu direito do trânsito lhe foi legalmente reconhecido por poder público competente. Êle foi habilitado a conduzir veículos e, assim, adquiriu êle um direito pleno, manso e pacífico. Quanto à capacidade física para o uso dêste direito, a presunção é a de que o agente legalmente habilitado a tenha suficientemente comprovado e que a mesma assim continue até prova em contrário.

O agente poderá ser desidioso, porém não deverá ser um inepto, ou, pelo menos, a presunção é de que assim aconteça.

O instrumento do crime do trânsito é representado, na maioria absoluta dos casos, pelo veículo. A presunção é de que êste esteja em perfeito estado de conservação e, portanto, em condições de enfrentar as contingências do trânsito,

quaisquer que elas se apresentem, pois que tôdas as partes vitais do sistema de segurança mecânica do mesmo devem ter sido vistoriadas e aprovadas por autoridade competente, na ocasião de seu licenciamento.

Quanto ao terceiro elemento do crime do trânsito, o qual é representado pela vítima, a presunção é de que esta, quando pedestre, seja um indivíduo já afeito às regras gerais do trânsito e, portanto, apto a defender seu próprio corpo da possível agressividade dos veículos. Entra, porém, no estudo da vítima uma série incontável de fatores diversos, que variam de indivíduo para indivíduo, a exceção apenas daquele que se sobrepõe a todos os outros e que é comum, também, aos outros dois elementos do crime do trânsito, anteriormente citados: — o fator de casualidade repentina.

Assim sendo, podemos dizer que o crime do trânsito se caracteriza por êste fator acima mencionado. Ora, a única parcela ponderável, a qual representa maior parte absoluta na soma dos determinantes dêsse fator, é definida pela qualidade de imprudência, a qual pode pertencer a um dos dois elementos pessoais constitutivos do crime do trânsito: — agente e vítima, ou aos dois, simultaneamente.

Além do estudo da matéria acima exposta, nada mais interessa ao crime do trânsito. Está, portanto, armada a equação cujo segundo elemento é constituído da expressão crime do trânsito e o primeiro representado pela soma de três partes: motorista, veículo, pedestre, não importando qual seja sua colocação, pois que a ordem das parcelas não altera o total, sendo, porém, que a terceira parte (pedestre) pode ser substituída por mais duas outras unidades: — motorista e veículo.

Antes ainda de analisá-lo, vejamos sua importância em razão de sua incidência. Em verdade, não conhecemos nenhuma estatística que estatua o número de crimes do trânsito, pôsto que, as que têm sido publicadas, se referem ao número de acidentes do trânsito e aqui é preciso fazer uma distinção bem clara entre o crime do trânsito, cujas características foram acima explanadas e o crime doloso de previsão que dá origem a um acidente do trânsito. Êste absolutamente não se coaduna dentro dos limites nos quais se enquadra o crime



do trânsito. Exemplifiquemos para melhor compreensão. Um indivíduo não habilitado, por poder público competente, a dirigir veículo, se assim o faz e, como consequência de sua inaptidão, atropela alguém ou abalroa outro veículo, não é um criminoso do trânsito e sim um agente que poderá ser classificado como incidente no art. 262 do Código Penal, ou num dos artigos dos crimes contra a pessoa (Capítulos 1.º e 2.º do Título 1 da Parte Especial do Código Penal).

Temos estatísticas sobre acidentes do trânsito, as quais, entretanto, não fazem distinção se esses acidentes foram determinados por indivíduos habilitados ou por imprudentes que se apossaram do veículo e o movimentaram, com êle ferindo ou matando alguém. Ainda há o caso, do perfeitamente qualificado crime doloso, isto é, como exemplo, o do assassino que, premeditadamente, se tenha apossado do veículo para matar. Êste, evidentemente, não é um criminoso do trânsito.

Mas, apesar de as nossas estatísticas sobre acidentes de veículos não mencionarem parceladamente o número dos crimes do trânsito, dos crimes dolosos e dos crimes dolosos de previsão, parece-nos que se assim fôsse feito, a primeira parcela, isto é, a que se referisse exclusivamente aos crimes do trânsito, seria constituída de 90% do número de acidentes do trânsito.

Assim sendo, parece-nos que o crime do trânsito pode ter sua definição própria, pois que é constituído de especiais caracteres orgânicos de matéria jurídica e princípios de ordem pessoal e material que o tornam perfeitamente distinto do enquadramento que até então tem tido dentro do estudo da generalidade dos demais crimes culposos catalogados no Código Penal Brasileiro.

O nosso Código Penal, em sua Parte Geral, estudando o crime, divide-o, em seu artigo 15, apenas em duas classificações, doloso e culposo.

O crime doloso, como vimos acima, ou o doloso eventual que infelizmente não se encontra definido em nosso Código Penal, jamais se constituirão em tema integralmente do Direito do Trânsito. Entretanto, quando foi outorgado à Nação o Código Penal Brasileiro, parece que realmente esta figura do dolo eventual ou de previsão não era muito acolhida nos nossos meios jurídicos. Em verdade, onde ela mais se acentua, é no acidente do trânsito causado por indivíduo não legalmente habilitado ou por aquêle que, mesmo legalmente habilitado, atropela pela segunda vez sua já vítima, tendo consciência plena dêsse segundo atropelamento, o qual foi praticado apenas no afã de fugir o mais depressa possível do local do crime, para escapar à prisão que seria feita em flagrante delito.

Ao Direito do Trânsito, portanto, só interessa a figura classificada pelo inciso II do art. 15 de nosso Código Penal, quando o agente *está devidamente habilitado*, por poder público competente, a dirigir veículos.

Ficou acima explanado e caracterizado o crime do trânsito em razão das ofensas pessoais. Vejamos agora como se caracteriza o crime do trân-

sito quando em razão dos danos materiais por êle causado.

A interpretação jurídica da palavra dano é definida pela ofensa moral ou patrimonial do indivíduo, e assim sendo, de modo geral, exclui a ofensa física, a qual, entretanto, pode ser classificada, em certos casos, como dano irreparável. No nosso Código Penal a figura do crime do dano é classificada no Título "Dos crimes contra o patrimônio".

Acontece, entretanto, que, atendendo ao parágrafo único do art. 15 do Código Penal o qual reza "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" e, atendendo ainda a figura do crime do dano, em nenhuma das partes componentes do nosso Código Penal, está determinadamente expressa em relação a determinado dano, como acontece com outras classificações de crimes (homicídio, lesão corporal, desmoroamento, corrupção, peculato), poder-se-á concluir que o dano sob forma culposa, não pode ser considerado crime, pois que não há dano criminal culposo, havendo como condição essencial para a existência do crime do dano, a prova do dolo.

Em verdade, a ameaça da verificação do acidente de veículos causado por culpa e não por dolo ou a ameaça da realização do que consideramos crime do trânsito, encontra no Direito Penal Brasileiro classificação, no art. 34 da Lei de Contravenções. Se da contravenção resultar dano, não há como classificá-lo como crime.

Ora, o estudo do Direito do Trânsito em sua parte penal, deve preencher tôdas essas lacunas, e vem dar uma nova concepção de crime do dano, atribuindo-lhe também uma forma culposa, com penalidades correspondentes, as quais não isentam o agente das obrigações de ressarcimento dos prejuízos causados à vítima apurados em consequente ação cível.

Perfeitamente justificáveis podem ser consideradas estas faltas de nosso Código Penal quanto à não classificação do crime do dano culposo, o qual, aliás, era, quase unânimemente, considerado pelos juristas da época, como não existindo. Acontece, entretanto, que em razão da intensidade de sua incidência causada por veículos em movimento, êste crime precisa ser definido, classificado e caracterizado, e aí entram em ação os princípios do Direito Novo, amoldando-se ao Direito Constituído, preenchendo as lacunas criadas por novas circunstâncias que êste último Direito não previu.

Podemos afirmar ser certo que os totais das estatísticas referentes aos acidentes de veículos de origem culposa, atingem vultosos coeficientes, tudo fazendo crer que os crimes do trânsito cresçam em proporção aritmética, quando não em proporção geométrica, ao número de veículos em circulação, e, como êste tem tido um ritmo de crescimento constante, podemos concluir que ou o Direito do Trânsito se dinamiza para impor a ordem social onde ela é abalada, ou não nos será possível pôr sob contrôle as consequências penais



e civis causadas pelo trânsito de veículo, de vez a que a técnica de administração de ordem no trânsito de veículos, em maior parte das vezes, tarda em se equipar com novos preventos que façam frente às novas contingências causadas pela elevação do número de veículos, dando assim margem durante este interregno à elevação do índice estatístico de acidentes, até que o estabelecimento de novas regras de trânsito venha diminuir a incidência de acidentes.

A dinamização do Direito do Trânsito já se manifestou no Brasil pela realização do nosso Código Nacional do Trânsito. Entretanto, este foi apenas o primeiro passo, o qual deve ser seguido por outros de importância transcendental para a permanência do bem-estar social.

Precisamos, na parte penal do Direito do Trânsito, preliminarmente classificar o crime do trânsito, para depois poder puni-lo. Interessante é frisar que em relação à contravenção do trânsito, já a Lei de Contravenções (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941) foi mais atualizada pois, expressamente, constituem alguns de seus artigos, dispositivos de lei, que ora devem fazer parte integrante do Direito do Trânsito, em sua parte penal. Os artigos 32, 34 e 36, da Lei de Contravenções, entretanto, melhor ficariam adstritos ao Código Nacional do Trânsito, o qual, em sua reforma, deveria conter todos os artigos de lei referentes ao Direito do Trânsito, dinamizando-o em suas três partes: civil, penal e administrativa.

Dentre as contravenções do trânsito, há uma que, por sua incidência, se destaca das demais, e é, aliás, como não podia deixar de ser, mencionada na Lei de Contravenções (art. 62). Referimo-nos à embriaguez.

O estudo deste fator no Direito do Trânsito é, sem dúvida alguma, importantíssimo e na parte substantiva do Código Penal referente à responsabilidade do agente precisa ser melhor adaptado às contingências da época que atravessamos, caracterizada pelo trânsito intenso de veículos e pelas consequências dele advindas.

A embriaguez precisa ser desclassificada como fator atenuante, quando estudada sob o prisma do Direito do Trânsito, seguindo, pois, critério diverso do imposto pelo parágrafo 2.º do art. 24 do Código Penal. Assim deve acontecer porque já a técnica médico-legal provou que, de modo geral, o agente que teve capacidade para manobrar um veículo e pô-lo a trafegar, teve também, nessa ocasião, oportunidade de entender que estava intoxicado, e, portanto, capacidade de compreender o risco que seu procedimento acarretaria. O conceito firmado pela lei e pela jurisprudência brasileira que determina como fator atenuante a embriaguez quando em grau do agente não compreender o caráter criminoso do fato e quando proveniente de caso fortuito ou força maior, se tem tido boa acolhida em relação aos crimes relacionados pelo Código Penal, não pode, nem deve ser aplicado quando em julgamento dos crimes do trânsito.

O Direito do Trânsito deve conter normas punitivas do agente embriagado, em quaisquer

graus em que ele assim se apresente, agravando a sua pena, pois que tamanho é o perigo que causa, a si mesmo e aos demais, um condutor de veículos embriagado, que não é possível ao Direito do Trânsito admitir dirimência para as más consequências daí advindas.

O Direito do Trânsito estuda a responsabilidade do agente embriagado causador do acidente do trânsito, ou não admitindo nêle quaisquer fatores de criminalidade, pois que o mesmo embriagou-se (ou foi embriagado) por coação, e, neste caso, determina o art. 18 do Cod. Penal que a punibilidade cabe ao coator, ou fazendo-o responder civil e criminalmente pelas consequências do estado físico de intoxicação em que deixou seu organismo ficar, mesmo que "em causa fortuita" assim tenha acontecido e, nestas condições, a alegação escusativa de responsabilidade baseada no estado de semiconsciência no qual foi praticado o crime do trânsito, não o pode eximir de culpa, e sim, muito pelo contrário, deverá agravá-la.

Na verdade, em hipótese alguma, mesmo tentando-se argumentar em razões de dirimência, pode-se admitir que elas se prestem, quanto à embriaguez, para fazer diminuir a pena dos criminosos do trânsito. É impossível tolerar um indivíduo embriagado na direção de um veículo, e o Direito do Trânsito dinamizado em lei muito contribuirá para extirpar este fator de criminalidade que tanto mal causa ao bom desenvolvimento do trânsito. A embriaguez preordenada, considerada agravante porque o agente, indubitavelmente, usou deste artifício para se estimular na prática de um ou mais crimes, não é admissível no crime do trânsito, pois que este tem que ser expressa, determinada e claramente definido como crime culposo. É preciso que seja estudada outra vez uma série de dispositivos, alguns até inconstitucionais, que dizem respeito a Direito do Trânsito e que se acham, atualmente, incorporados ao Código Nacional do Trânsito ou ao Código Penal ou, ainda, à Lei de Contravenções, consolidando-os num estatuto único; assim, no caso da embriaguez, ora comentado, as duas contravenções já definidas em lei sob Códigos diversos (artigo 62 da Lei de Contravenções e letra "e" do inciso II do art. 129 do Código Nacional do Trânsito) seriam refundidas, consolidadas na forma e no mérito, engrenadas todas aos artigos de interdições de direitos do Código Penal (inciso IV, do art. 69 e inciso IV da letra "c" de seu parágrafo único), e assim integralizados no conjunto penal do Direito do Trânsito.

A exemplo do que foi feito na época do anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho, precisamos debater com a máxima amplidão possível os anteprojetos que surgiram para dar uma forma unitária à nossa legislação do trânsito. Em verdade, não devemos, por mais tempo, adiar a execução da Consolidação das Leis do nosso Direito do Trânsito, pois que o interesse social na realização deste "desideratum", já se faz sentir com insistência e cada crime do trânsito que não é punido ou cujas consequências de ordem civil



não possam ser devidamente apuradas, constitui um atentado à ordem social. Os preceitos do Direito do Trânsito, mais conhecidos no Brasil como preceitos de Direito Rodoviário, título êste que melhor se aplicaria apenas à parte civil do Direito do Trânsito, já se tornam de caráter absolutamente indispensável para que subsista a harmonia social ameaçada por falta de legislação própria que a resguarde e a proteja de acôrdo com a evolução e o progresso de nossa época.

O trânsito de veículos, com intensidade de crescimento de aceleração progressiva, trouxe conseqüências que as leis outorgadas à Nação, há uma década passada, não mais podem fazer frente às novas circunstâncias ora constatadas, pois que, os legisladores que na época as moldaram não podiam prever que a circulação de homens e mercadoria sôbre veículos motomecanizados em estradas e ruas poderia atingir índice de intensidade hoje verificado nas zonas de maior densidade de desenvolvimento econômico-financeiro da Nação.

A definição e a classificação do crime e da contravenção do trânsito vem cobrir um desses espaços vazos no campo do Direito; nestas condições finalizemos êste artigo definindo o crime e a contravenção do trânsito.

Art. 1.º São crimes do Trânsito todos aquêles ocasionados por veículos, ou a êstes relacionados, ocorridos em área urbana, suburbana ou rural, cujos agentes se caracterizem, indubitavelmente, pelo estatuído no inciso II do art. 15 do Código Penal, e que causem ofensas pessoais ou danos materiais.

§ 1.º São instrumentos de crime do trânsito todos aquêles que possam dar causa, direta ou indiretamente, a acidente de trânsito em via pública; além dos veículos rodoviários, são também instrumentos do crime do trânsito, todos os demais bens, ainda que não danificados, mas, cuja atuação, ainda que estática, tenha contribuído para causar o acidente do trânsito.

Art. 2.º São contravenções do trânsito todos os mínimos de ameaça e agressão culposa, se constituirem elementos capazes de proporcionar a execução do crime do trânsito.